



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975352 - DF(2021/0371901-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : A B R M (MENOR)
REPR. POR : R R DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : T M DE P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA PELOS RITOS DA PRISÃO E DA PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA VINCULADA DO FGTS NO PROCESSO QUE TRAMITA PELO RITO DA PENHORA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO AO DÉBITO EXECUTADO PELO RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 352 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE DA CREDORA. PANDEMIA DA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 528, CAPUT E § 8º, 805, 833, § 2º, E 835 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Admite-se, em caráter excepcional, a penhora de valores depositados em conta vinculada ao FGTS para satisfação de obrigação alimentar, ante a natureza especial do crédito, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. No caso concreto, a constrição ocorreu no cumprimento de sentença que tramitava pelo rito da penhora, ausente substituição indevida do rito da prisão pelo da expropriação patrimonial.

3. Diante da ausência do executado para manifestação sobre a penhora, é legítima a aplicação, pelo Magistrado, da regra do art. 352 do Código Civil, realizando a imputação do pagamento ao débito cuja mora acarreta consequências mais gravosas ao devedor, sem prejuízo do prosseguimento simultâneo dos cumprimentos de sentença instaurados pela credora.

4. A solução adotada observa o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), sem afastar a tutela efetiva do direito alimentar, e mostra-se adequada ao contexto excepcional da pandemia da Covid-19, que inviabilizava a decretação da prisão civil.

5. Ausente violação aos arts. 528, *caput* e § 8º, 805, 833, § 2º, e 835 do CPC, bem como não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1975352 - DF(2021/0371901-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : A B R M (MENOR)
REPR. POR : R R DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : T M DE P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA PELOS RITOS DA PRISÃO E DA PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA VINCULADA DO FGTS NO PROCESSO QUE TRAMITA PELO RITO DA PENHORA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO AO DÉBITO EXECUTADO PELO RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 352 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE DA CREDORA. PANDEMIA DA COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 528, CAPUT E § 8º, 805, 833, § 2º, E 835 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Admite-se, em caráter excepcional, a penhora de valores depositados em conta vinculada ao FGTS para satisfação de obrigação alimentar, ante a natureza especial do crédito, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
2. No caso concreto, a constrição ocorreu no cumprimento de sentença que tramitava pelo rito da penhora, ausente substituição indevida do rito da prisão pelo da expropriação patrimonial.
3. Diante da ausência do executado para manifestação sobre a penhora, é legítima a aplicação, pelo Magistrado, da regra do art. 352 do Código Civil, realizando a imputação do pagamento ao débito cuja mora acarreta consequências mais gravosas ao devedor, sem prejuízo do prosseguimento simultâneo dos cumprimentos de sentença instaurados pela credora.
4. A solução adotada observa o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), sem afastar a tutela efetiva do direito alimentar, e mostra-se adequada ao contexto excepcional da pandemia da Covid-19, que inviabilizava a decretação da prisão civil.
5. Ausente violação aos arts. 528, *caput* e § 8º, 805, 833, § 2º, e 835 do CPC, bem como não demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar reforma do acórdão recorrido.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por A. B. R. M. em face de acórdão assim ementado (fls. 251-252):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÕES DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) POR AMBOS OS RITOS, O DA PRISÃO E O DA PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DE FGTS NOS AUTOS DO PROCESSO QUE TRAMITA PELO RITO DA PENHORA. UTILIZAÇÃO DESSE MONTANTE PARA ABATER O DÉBITO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 352, do CC, “a pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos”.

2. O agravado sofreu bloqueio de valores constantes de sua conta de FGTS, nos autos do processo em que a execução dos alimentos tramita pelo rito da penhora. Tendo em vista que o recorrido ainda não foi encontrado para ser intimado, nos autos de origem, para se manifestar sobre a referida constrição, não há óbice a que o magistrado realize a opção que a ele cumpriria realizar caso fosse regularmente intimado, com base no art. 352, do CC. Ademais, tal solução prestigia o princípio da menor onerosidade para o devedor, sem sacrificar o direito da credora, que continuará a receber parcela do crédito a que tem direito.

3. A liberdade é a regra no sistema processual brasileiro e a prisão, a exceção, devendo ser prestigiado, entre os sentidos do texto legal que se mostram possíveis, aquele que privilegia a liberdade.

4. Agravo de instrumento não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 528, *caput* e § 8º, 805, 833, § 2º, e 835, todos do Código de Processo Civil.

Defende que não é possível imputar, de ofício, valores penhorados a título de FGTS/PIS, obtidos no cumprimento de sentença pelo rito da penhora, para abater débito cobrado no rito da prisão, em afronta aos arts. 528, *caput* e § 8º, e 835 do Código de Processo Civil, pois os ritos possuem fundamentos distintos e limites próprios (fls. 268-271).

Sustenta que a aplicação do princípio da menor onerosidade, sem indicação de meios alternativos pelo devedor, viola o art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a execução se processa no interesse do credor e que o executado não indicou meios menos gravosos e eficazes (fls. 270-271).

Alega que a penhora de FGTS/PIS enquadra-se na exceção do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, e que a utilização desses valores para o rito da prisão esvazia os mecanismos legítimos de constrição patrimonial em prejuízo da alimentanda (fls. 269-271).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, afirmando dissenso quanto à possibilidade de imputação do pagamento entre ritos distintos de execução de alimentos e à prevalência do princípio da menor onerosidade em detrimento do interesse do credor (fls. 274-278).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de agravo de instrumento interposto por A. B. R. M., representada por sua genitora, em cumprimento de sentença de prestação alimentícia conduzido simultaneamente pelos ritos da penhora e da prisão, visando reformar decisões interlocutórias que determinaram a transferência de valores de FGTS/PIS do executado para a conta da representante legal da exequente e o abatimento desse montante no débito cobrado pelo rito da prisão, além de requerer tutela de urgência para que o valor bloqueado seja debitado no rito da penhora (fls. 5-12).

A decisão singular impugnada determinou que a quantia bloqueada a título de FGTS/PIS fosse transferida para a conta da representante legal da exequente e abatida do débito reclamada pelo rito da constrição pessoal, com base no princípio da menor onerosidade, tendo sido rejeitados embargos de declaração opostos contra essa decisão (fls. 7-8).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a possibilidade de o Magistrado, na ausência de manifestação do devedor, realizar a imputação do pagamento com base no art. 352 do Código Civil, sem sacrificar o direito da credora, mantendo ambos os cumprimentos de sentença em curso (fls. 251-255, 259-260).

Impende destacar que a penhora dos valores de FGTS do alimentante autorizada pelos Juízos de origem conferia maior efetividade e celeridade ao recebimento dos alimentos pelo alimentando e que foi determinada no cumprimento de sentença processado pelo rito da penhora.

Ressalte-se, ademais, que, à época dos fatos, a pandemia ocasionada pela Covid-19 inviabilizava a decretação da prisão civil do executado, que, de todo modo, não foi localizado.

Transcrevem-se, a seguir, trechos das razões de decidir do acórdão recorrido (fls. 255-256):

Eis os fundamentos da decisão monocrática deste Relator, que indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada, *in verbis*:

(...)

"No caso dos autos, o agravado figura como executado em dois processos distintos: cumprimento de sentença de alimentos pelo rito que autoriza a prisão, em virtude do inadimplemento das três últimas prestações alimentares; cumprimento de sentença pelo rito que somente permite atos de expropriação patrimonial, em virtude do inadimplemento das prestações alimentares anteriores às três últimas.

Assim, em primeira análise, parece possível aplicar o preceito do art. 352, do CC, para autorizar que o executado faça a escolha entre qual dos débitos, aparentemente de mesma natureza, pois originados do dever de prestar alimentos, pretende ver sanado com os valores bloqueados em sua conta de FGTS/PIS: o débito que autoriza prisão civil ou o débito que somente permite a excussão patrimonial. **E, tendo em vista que o agravado, já integrado ao processo de origem, foi reputado intimado do bloqueio**

realizado em sua conta de FGTS/PIS, por não ter sido encontrado no endereço por ele anteriormente fornecido nos autos, razoável que o magistrado faça a escolha que o recorrido seguramente faria se tivesse sido cientificado do ato de maneira real (e não presumida), optando pela imputação do pagamento da parcela cuja mora possa trazer consequências mais graves ao devedor. Tal solução, ademais, homenageia o princípio da menor onerosidade do devedor, sem que se sacrifique o interesse da credora, que continuará a receber parcela de seu crédito. Além disso, levando em conta que a liberdade é a regra no nosso sistema processual, e a prisão a exceção, há que se privilegiar, entre os sentidos do texto legal que, em juízo prelibatório, se mostram possíveis, a interpretação da norma que privilegia a liberdade.

Por essas razões, à conta da ausência da probabilidade do direito alegado nas razões recursais, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal”.

No caso dos autos, **o agravado sofreu bloqueio de valores constantes de sua conta de FGTS, nos autos do processo em que a execução dos alimentos tramita pelo rito da penhora.**

Como o recorrido ainda não foi encontrado para ser intimado, nos autos de origem, para se manifestar sobre a referida constrição, não há óbice a que o magistrado realize a opção que a ele cumpriria realizar caso fosse regularmente intimado, com base no art. 352, do CC. Ademais, tal solução prestigia o princípio da menor onerosidade para o devedor, sem sacrificar o direito da credora, que continuará a receber parcela do crédito a que tem direito.

Além disso, como ressaltado na decisão liminar acima transcrita, a liberdade é a regra no nosso sistema processual, e a prisão a exceção, devendo ser prestigiado, entre os sentidos do texto legal que se mostram possíveis, aquele que privilegia a liberdade.

Acrescente-se que a solução adotada pelo magistrado singular e mantida pelo presente voto não viola o direito de escolha da credora quanto aos ritos possíveis para a satisfação do crédito alimentar. **Os dois cumprimentos de sentença instaurados pela agravante ainda continuam em trâmite, ainda que o rito da prisão tenha tido a sua eficácia mitigada na presente hipótese, ante a impossibilidade de prisão do agravado por causa da pandemia do vírus Covid-19. Apenas se permitiu a utilização ativos financeiros do devedor, penhorados por meio do sistema BacenJud, para pagamento do débito que lhe é mais oneroso.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir, em sede de execução de alimentos, a penhora de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão da natureza especial do crédito alimentar. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.427.836/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 29/4/2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LEVANTAMENTO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

- Na qualidade de agente operador do FGTS, conforme estabelecido no art. 7º, inc. I, da Lei 8.036/90, a CEF reveste-se de legitimidade, como terceiro prejudicado, para impetrar mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que determina o levantamento de valores existentes em conta vinculada do Fundo, para saldar dívida de alimentos. Nos termos da Súmula 202/STJ, a impetração de segurança em face de ato judicial por terceiro, que não participa da lide, não se condiciona à interposição de recurso, a despeito do disposto pelo art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF.

- A determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos, não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da CEF, isso porque, embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/90, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante deste Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão contra a qual se impetrou o mandado de segurança.

- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido mas não provido.

(RMS n. 35.826/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 23/4/2012).

O parecer do Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, ao entender que não seria possível substituir o rito da constrição pessoal do devedor pelo rito da penhora (fls. 314-318).

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a penhora foi determinada no próprio cumprimento de sentença que tramitava de forma autônoma, sob o rito da penhora, não havendo substituição indevida de procedimentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.975.352 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0371901-5

Número de Origem:

07022791320188070002 07276605820208070000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B R M (MENOR)

REPR. POR : R R DE A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : T M DE P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

